



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 14.511/12

Objeto: Aposentadoria
Servidor (a): Cleusa Ribeiro de Araújo
Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0050/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14.511/12, que trata da aposentadoria da Sra. Cleusa Ribeiro de Araújo, Professora, Matrícula nº 681652, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, e,

Considerando que não é de competência deste Tribunal apreciar melhorias realizadas posteriormente nos valores dos proventos percebidos a título de aposentadoria de ato registrado quando não há alteração do fundamento legal,

RESOLVE:

- a) **Determinar** a devolução dos presentes autos ao órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.511/12

RELATÓRIO

O presente processo trata de Revisão de Aposentadoria para atualização de parcela denominada GED (Gratificação de Estímulo à Docência), instruído com a folha de Revisão dos Proventos fl. 11, cópia de Resenha/PBprev/GP/nº 125-2011 fl. 17, que defere o pedido, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Paraíba fl. 13, a Portaria de concessão da aposentadoria fl. 12, datada de maio de 2005, bem como outros documentos como: requerimento, ficha financeira, parecer jurídico, cópia de documentos pessoais da servidora e declarações.

Após exame da documentação encartada aos autos, verificou-se que de acordo com o artigo 71, inciso III da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifo nosso).

Tal artigo, aplicável a este Tribunal de Contas, em sua ressalva, evidencia que não é de competência desta Corte apreciar melhorias realizadas posteriormente nos valores dos proventos percebidos a título de aposentadoria de ato já registrado quando não há alteração do fundamento legal.

Desta feita concluiu a Auditoria que este processo não padece de apreciação por este Tribunal de Contas, devendo o mesmo ser devolvido ao órgão de origem.

É o relatório, e não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem** a devolução dos presentes autos ao órgão de origem.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 13 de Março de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO